SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1524226 - CE (2015/0077863-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ WILSON CASTELO BRANCO SALES
ADVOGADO	:	FELIPE FIALHO NETO - CE011459
EMBARGANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE FIALHO NETO - CE011459
EMBARGANTE	:	IELTON RAULINO LEITE
ADVOGADO	:	FELIPE FIALHO NETO - CE011459
EMBARGANTE	:	LUIZ GONZAGA FELINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	FELIPE FIALHO NETO - CE011459
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO GOMES FARIAS
ADVOGADO	:	FELIPE FIALHO NETO - CE011459
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de JOSÉ WILSON CASTELO BRANCO SALES e OUTROS contra decisão em que não conheci de recurso especial.

Os embargantes sustentam, em síntese:

> [...] tendo em vista que na r. DECISÃO que julgou o Agravo Regimental ao analisar a violação dos arts. 535 e segs do CPC,data vênia, apenas considerou que "o órgão julgador manifestou fundamentação adequada e suficiente para embasar a conclusão do acórdão recorrido, tendo, inclusive, reafirmado seu posicionamento por ocasião da rejeição dos aclaratório (Fl. 462)", e a possibilidade de liquidação "zero", entendem haver nela omissão. Ora, o que vêm sendo suscitado pelos contribuintes de forma recorrente em todas as suas defesas, e nisto se assenta o recurso especial, é o fato (razão)de que a Corte Regional se omitiu da análise (debate) ali requerida das provasde não isenção, de contribuições e de pagamentos de impostos existente nos autos, inclusive em embargos de declaração, condição sine qua non à garantia do direito de isenção/não tributação e de repetição de indébito albergado no julgamento do REsp nº 1.012.903 (DJe 13/10/2008)
>
> Por isso retornam os Embargantes à presença de V. Exa.Entendem, pois, que ao não analisar o que foi suscitado pelos recorrentes, qual seja, que a Cortea quojulgou à margem das provas constantes dos autos, nem as valorizou emsuas conclusões, a r. DECISÃO aqui embargada postou-se em omissão.

Sem impugnação pela parte embargada.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 549d5f5d-3497-43a9-8d7b-3bca18b87d34

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, inexistem vícios a serem sanados, tendo em vista o ponto suscitado pelas partes embargantes não necessitar de qualquer integração. De fato, na falta de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração não servem à revisão de conclusões desfavoráveis à parte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 01 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 549d5f5d-3497-43a9-8d7b-3bca18b87d34